



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **FERNANDO COELHO FILHO**

EMENDA N° , DE 2016

(ao PLP nº 257, de 2016)

Dê-se a seguinte nova redação à ementa do Projeto de Lei nº 257, de 2016:

“Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios com a Fazenda Nacional; estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.”

Inclua-se no Projeto de Lei nº 257, de 2016, o seguinte Capítulo I, com seus artigos constitutivos, renumerando-se todos os demais:

“CAPÍTULO I
DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS
PREVIDENCIÁRIOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 1º Os débitos com a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **FERNANDO COELHO FILHO**

as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e às respectivas obrigações acessórias, provenientes de competências vencidas até 31 de dezembro de 2015, inclusive incidentes sobre décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, serão consolidados e pagos em 240 (duzentas e quarenta) parcelas a serem retidas no respectivo Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassadas à União, ou em prestações equivalentes a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município, o que perfizer menor prestação.

§ 1º Os débitos cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de dezembro de 2015, que forem apurados posteriormente, serão incorporados ao parcelamento de que trata o caput, mediante aumento do número de parcelas, não implicando no aumento do valor das prestações.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora ou de ofício, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 3º Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 4º A multa isolada de que trata o art. 89, § 10, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujo fato gerador ocorra até a data estabelecida no caput, poderá ser incluída no parcelamento, não se lhe aplicando a redução de que trata o § 2º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **FERNANDO COELHO FILHO**

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como receita corrente líquida aquela definida nos termos do art. 2º, IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF.

Parágrafo único. O percentual de 1% (um por cento) será aplicado sobre a média mensal da receita corrente líquida dos doze meses anteriores à publicação, nos termos dos arts. 52 e 53 da LRF, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária que anteceder cada parcela.

Art. 3º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei implica em autorização pelo Município para a retenção de parcela da quota de recursos do FPM a que o ente subnacional faz jus e repasse à União, até o limite do valor correspondente às obrigações previdenciárias vencidas nos meses anteriores ao da transferência constitucional, em caso de inadimplemento.

§ 1º A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção.

§ 2º Na hipótese de não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP no prazo legal, o valor a ser retido nos termos do § 1º corresponderá à média das últimas 12 (doze) competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 3º A retenção e o repasse do FPM serão efetuados obedecendo-se à seguinte ordem de preferência:

I - as obrigações correntes não pagas no vencimento;

II - as prestações do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **FERNANDO COELHO FILHO**

III - as prestações dos demais parcelamentos que tenham essa previsão.

§ 4º Na hipótese de o FPM não ser suficiente para retenção do somatório dos valores correspondentes às obrigações devidas na forma do § 3º, a diferença não retida deverá ser recolhida por meio de Guia da Previdência Social - GPS.

Art. 4º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei fica condicionado à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da receita corrente líquida do ano calendário anterior ao da publicação desta Lei.

Art. 5º As prestações serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do segundo mês subsequente ao do parcelamento.

Art. 6º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses:

I - falta de recolhimento de diferença não retida no FPM por três meses, consecutivos ou alternados;

II - inadimplência de débitos referente aos tributos abrangidos pelo parcelamento com competência igual ou posterior a Janeiro de 2016, por três meses consecutivos ou alternados;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de diferença de débito correspondente à obrigação previdenciária abrangida pelo parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei, salvo se integralmente pago no prazo de sessenta dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; ou

IV - falta de apresentação das informações relativas ao demonstrativo de apuração da receita corrente líquida referido no parágrafo único do art. 2º.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **FERNANDO COELHO FILHO**

Parágrafo único. A critério do ente político, a diferença de que trata o inciso III do caput poderá ser incluída no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 7º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser formalizados até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição do requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 2º Ao ser protocolizado pelo ente federativo o pedido de parcelamento, fica suspensa a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento perante a Fazenda Nacional, que emitirá certidão positiva do ente, com efeito negativo, em relação aos referidos débitos.

§ 3º Em seguida à formalização do pedido de parcelamento e até que seja consolidado o débito e calculado o valor das parcelas a serem pagas na forma do art. 1º desta Lei, será retido do respectivo Fundo de Participação dos Municípios - FPM o correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) da média mensal da receita corrente líquida do ano anterior e repassado à União, como antecipação dos pagamentos a serem efetuados no momento do início efetivo do parcelamento.

§ 4º A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei não afeta os termos e condições de abatimentos e reduções de parcelamentos concedidos anteriormente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **FERNANDO COELHO FILHO**

Art. 8º Ao parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 13 e 14-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei.”



JUSTIFICAÇÃO

Reputamos do mais alto relevo a proposta do Governo Federal consubstanciada no Projeto de Lei nº 257, de 2016, fruto de profícua articulação com os Estados e o Distrito Federal. Decerto, como bem acentuam os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Barbosa e Valdir Moysés Simão na Exposição de Motivos nº 36/2016 MF MP, de 21 de março último, conquanto os Estados tenham apresentado resultados consistentes com vistas à redução do endividamento público, à manutenção do equilíbrio fiscal e à estabilidade econômica, uma conjunção de fatores sobrepujou os entes subnacionais, que ora se veem às voltas com dificuldade de “ajuste de despesas aos novos patamares de receita”.

Conquanto louvável a iniciativa, esta padeceu de tratamento equânime para os entes locais, alijados do acesso ao “balão de oxigênio” que lhes possibilite conciliar o mergulho arrecadatório com a escalada de despesas obrigatórias, dado o caráter dirigente do Pacto Fundamental da Pátria, a complexificação e o espraiamento de direitos cidadãos e o decorrente fortalecimento das instituições públicas. Outrora beneficiários de um aceno do Governo Central, a quem compete primariamente arrefecer as assimetrias regionais, aos Municípios não foi garantida a manutenção da confluência dos benefícios alcançada com a edição da Lei Complementar nº 148, de 2014, que equalizou os indexadores dos contratos refinanciados no passado. Os Municípios, com representação mais lânguida na Federação, foram excluídos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **FERNANDO COELHO FILHO**

do instrumento de fôlego fiscal estatuído sob a égide do PLP nº 257, de 2016, tornando a desequilibrar a atenção dispensada a cada ente.

Com a devida vénia ao primoroso trabalho de diagnose sobre os entes intermediários conduzido pelas equipes técnicas dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, a motivação da iniciativa legislativa sob apreciação não fez justiça com a realidade local. Destacamos, nesse particular, a situação dos Municípios de mediana estatura, mas com diminuta vocação econômica e, por isso, dependentes de transferências obrigatórias e voluntárias para ofertar o mínimo de dignidade às comunidades locais e sua diversidade representativa.

É falacioso, nessa vereda, asseverar que a revisão dos indexadores para mais bem refletirem o contexto socioeconômico corrente tenha sido bastante para desonerar os Municípios em razão da redução do estoque das dívidas e, por corolário, das prestações delas decorrentes. Em estado de penúria, o hipossuficiente celebra a refeição a que não tinha acesso, mas isso, per si, não assegura a ele o mínimo existencial. Se isso é inconteste para as pessoas naturais, por analogia, rogamos o mesmo carinho para com as pessoas políticas. Afrouxar o laço não transmuta patíbulos em tablados ou forcas em colgaduras.

É, pois, com o esteio na justiça social e na necessária convergência inter-regional que exortamos os nobres pares a acolherem os aperfeiçoamentos ora propostos em favor dos Municípios – por que não dizer? – dos Municípios. É em âmbito local que se vive, que se demanda soluções de conflitos, assistência compensatória, serviços essenciais de saúde e educação, infraestrutura de mobilidade e saneamento ambiental. A bem dizer, ninguém



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **FERNANDO COELHO FILHO**

vive na União, ou sequer nos Estados; as relações sociais se estabelecem nas cidades e em suas estruturas constitutivas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado **FERNANDO COELHO FILHO**